



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 937, DE 2026

Altera a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para assegurar gratuidade na expedição da segunda via da Carteira de Identidade Nacional (CIN), mediante compensação financeira integral da União aos Estados e ao Distrito Federal.

**AUTORIA:** Senador Cleitinho (REPUBLICANOS/MG)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR CLEITINHO

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para assegurar gratuidade na expedição da segunda via da Carteira de Identidade Nacional (CIN), mediante compensação financeira integral da União aos Estados e ao Distrito Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-A:

“Art. 11-A. Fica assegurada ao cidadão a gratuidade na expedição da segunda via da Carteira de Identidade Nacional (CIN).

§ 1º A gratuidade prevista no caput será assegurada para uma única emissão no período de 5 (cinco) anos, contado da data da última expedição, salvo nos casos de furto ou roubo devidamente comprovados.

§ 2º A gratuidade prevista no caput será implementada mediante compensação financeira integral da União aos Estados e ao Distrito Federal pelos custos efetivamente comprovados da emissão do documento.

§ 3º A compensação será realizada com recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) ou por dotações orçamentárias específicas consignadas na Lei Orçamentária Anual.

§ 4º A União regulamentará os critérios de apuração, auditoria e repasse dos valores compensatórios, bem como os procedimentos de comprovação de furto ou roubo, observados os princípios da eficiência, transparência, responsabilidade fiscal e cooperação federativa.”





SENADO FEDERAL  
**GABINETE DO SENADOR CLEITINHO**

Art. 2º A implementação da gratuidade prevista nesta Lei não implica renúncia de receita pelos Estados e pelo Distrito Federal, ficando preservada a competência tributária prevista na Constituição Federal.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, observadas as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A identificação civil é a porta de entrada para o exercício da cidadania. Sem documento de identidade válido, o cidadão encontra barreiras concretas para acessar serviços de saúde, matricular-se em instituição de ensino, obter emprego formal, abrir conta bancária, receber benefícios sociais ou mesmo exercer direitos políticos e civis básicos.

A perda, o extravio ou o furto do documento de identidade atingem com maior intensidade a população de baixa renda, que muitas vezes reside em áreas com maior vulnerabilidade social. Nessas circunstâncias, a cobrança pela segunda via pode representar obstáculo financeiro relevante, sobretudo para famílias que já enfrentam dificuldades para suprir necessidades essenciais.





SENADO FEDERAL  
**GABINETE DO SENADOR CLEITINHO**

A gratuidade da segunda via da Carteira de Identidade Nacional não constitui benefício supérfluo, mas medida concreta de proteção social. Trata-se de assegurar que nenhum brasileiro seja excluído de políticas públicas ou do mercado de trabalho por incapacidade momentânea de arcar com custo administrativo.

Ao mesmo tempo, a proposta estabelece critério objetivo de racionalidade administrativa ao limitar a gratuidade a uma única emissão no período de cinco anos, ressalvadas as hipóteses de furto ou roubo devidamente comprovados. Dessa forma, preserva-se o caráter social da medida sem estimular solicitações reiteradas ou uso indevido do benefício.

A limitação temporal confere equilíbrio à política pública, fortalece a responsabilidade individual e assegura previsibilidade orçamentária, evitando impactos financeiros desproporcionais aos entes federativos.

Importante destacar que a medida foi estruturada de forma responsável, preservando a autonomia dos Estados e do Distrito Federal por meio de compensação financeira integral da União. Assim, promove-se justiça social sem comprometer o equilíbrio federativo nem a sustentabilidade fiscal.

Em síntese, a presente proposição transforma um ato administrativo em instrumento efetivo de inclusão, fortalecendo a cidadania, reduzindo vulnerabilidades e reafirmando o papel do Estado na proteção dos mais necessitados, com responsabilidade e equilíbrio.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.





SENADO FEDERAL  
**GABINETE DO SENADOR CLEITINHO**

Sala das Sessões,

**Senador CLEITINHO**  
**REPUBLICANOS/MG**

4



# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (2000) - 101/00  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>
- Lei nº 7.116, de 29 de Agosto de 1983 - Lei da Carteira de Identidade (1983) - 7116/83  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1983;7116>